



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.725463/2012-95
ACÓRDÃO	2102-003.802 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PDA LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES.

Uma vez promovida a exclusão do SIMPLES NACIONAL, sujeitar-se-á o contribuinte, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas e proceder-se-á, se for o caso, a lavratura de auto de infração para a exigência do crédito tributário devido.

PREVIDENCIÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Caracterizada a participação de empresas em grupo econômico, estas serão responsáveis solidárias perante os créditos tributários relativos às contribuições sociais, independentemente da existência de interesse comum, à luz da Súmula CARF nº 210.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. SOLIDARIEDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA

O artigo 135, III, do CTN responsabiliza os administradores por atos por eles praticados em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Para que se possa ter como caracterizada tal hipótese é imprescindível que a autoridade lançadora individualize a conduta praticada por cada administrador.

MULTA. OBSERVÂNCIA DE ENTENDIMENTO VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REDUÇÃO.

Consoante o decidido no Tema de Repercussão geral STF nº 863, faz-se devida a redução da multa ao patamar de 100%, ainda que em decorrência de fraude ou simulação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto às matérias decididas no processo administrativo de exclusão do Simples Nacional. No mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício qualificada ao patamar de 100%. Vencido o conselheiro Cleberson Alex Friess, que negou provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Cleberson Alex Friess.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de aplicação de Auto de Infração DEBCAD nº 51.000.701-5, e seus anexos, fls. 3 a 14, em decorrência das conclusões do Relatório Fiscal de fls. 15 a 31, merecendo destaque os seguintes trechos de referido relatório:

O presente Auto de Infração foi lavrado após a exclusão da empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de 01/01/2008, de acordo com

o Ato Declaratório Executivo nº 18, de 18 de janeiro de 2013, que consta no processo administrativo de descaracterização nº 10530-724.657/2012-73.

A PDA Logística Transportes e Distribuição Ltda - EPP tem como atividade principal o CNAE fiscal 4930-202 – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.

Após a exclusão do Simples Nacional, a fiscalizada supracitada foi submetida ao procedimento de auditoria com a finalidade de cobrança das contribuições previdenciárias não recolhidas no ano de 2009 em função de sua opção pela tributação pelo SIMPLES.

Em 09/08/2012 a fiscalizada foi cientificada pelo Termo de Início de Fiscalização de que os documentos apresentados ao longo das diligências fiscais 05.102.00.2010-00842 / 2012-00022 / 2012-00023 foram convalidados como documentos comprobatórios e que seriam utilizados nas análises da presente fiscalização. Cabe ressaltar que os lançamentos dos tributos devidos foram executados relativamente ao ano 2009, mas todas as provas dos fatos apurados são derivadas da diligência fiscal trabalhada sobre o ano 2008, processo nº 10530-724.657/2012-73 – Exclusão do Simples.

[...]

2. Em síntese, conforme indicado no Relatório Fiscal (fl. 16), em decorrência do uso de interpostas pessoas, a empresa PDA LOGÍSTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA foi excluída do regime de tributação pelo Simples Nacional (processo administrativo nº 10530.724657/2012-73).

3. Vale ressaltar que, ainda à época do trâmite das impugnações e dos recursos voluntários interpostos no âmbito do presente processo administrativo nº 10530.725463/2012-95 (constituição de créditos tributários relativos à exclusão do Simples Nacional), ainda se encontrava em trâmite o processo administrativo nº 10530.724657/2012-73 (cujo objeto de controvérsia se deu sobre a exclusão do Simples Nacional).

4. Por sua vez, em 19 de agosto de 2021, sobreveio o Acórdão CARF nº 1401-005.771 (1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária), proferido no âmbito do processo administrativo nº 10530.724657/2012-73, ocasião em que se pôs fim à controvérsia acerca da exclusão da empresa PDA LOGÍSTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA do regime de tributação pelo Simples Nacional, ocasião em que se decidiu pela legitimidade e pela definitividade de referida exclusão.

5. Assim, o presente processo de nº 10530.725463/2012-95, possui como **único e independente fundamento** o fato de ter ocorrido a exclusão da empresa PDA LOGÍSTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA do regime de tributação pelo Simples Nacional, conforme bem delineia o Relatório Fiscal (fl. 16): *“O presente Auto de Infração foi lavrado após a exclusão da empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de 01/01/2008, de acordo com o Ato Declaratório Executivo nº 18, de 18 de janeiro de 2013, que consta no processo administrativo de descaracterização nº 10530-724.657/2012-73.”*

6. Cientes da lavratura do DEBCAD nº 51.000.701-5 (fl. 3), o contribuinte PDA LOGÍSTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA e os sujeitos passivos apontados como solidários na fl. 15 e fls. 32), interpuseram suas respectivas impugnações:

- a) PDA LOGÍSTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA, fls. 190 a 193, e manifestação de seus sócios Antônio Carlos dos Santos Moreira e Jorge Alves de Assis, fls. 148 a 163;
- b) Paralela Dist. de Alimentos e Representações, fls. 229 a 237;
- c) Altogiro Dist. de Alimentos Repr. e Transp. S/A, fls. 250 a 258;
- d) DDA Dinâmica Dist. e Ind. De Alimentos S/A, fls. 276 a 284;
- e) Érico Sophia Brandão Neto, fls. 298 a 306;
- f) Eva Lúcia de Freitas Brandão, fls. 319 a 327;
- g) Paulo Cezar Boaventura Brandão, fls. 340 a 348.

7. Em julgamento de referidas impugnações, adveio o Acórdão DRJ nº 01-31.805 (4ª Turma da DRJ/BEL), fls. 366-395, datado de 30/03/2015, cujo dispositivo considerou improcedentes as impugnações interpostas pelos sujeitos passivos (principal, por solidarização e por responsabilidade), nos termos assim ementados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES.

Uma vez promovida a exclusão do SIMPLES NACIONAL, sujeitar-se-á o contribuinte, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas e proceder-se-á, se for o caso, à lavratura de auto de infração para a exigência do crédito tributário devido.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

A manifestação de inconformidade ou o recurso interposto contra decisão que exclui empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, não tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito previdenciário constituído pela sua exclusão, por falta de previsão legal.

RECOLHIMENTOS. COMPENSAÇÃO. REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada pela legislação a compensação de contribuições previdenciárias apuradas, mediante aproveitamento de valores recolhidos sob a égide do Simples Federal ou Nacional.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.

Sempre que restar configurada uma das condutas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 deverá ser duplicado.

PROVAS. JUNTADA POSTERIOR. INDEFERIMENTO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; que se refira a fato ou a direito superveniente; ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para oitiva de testemunha no julgamento administrativo em primeira instância.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL.

É descabida a pretensão de que intimações postais sejam dirigidas à outra pessoa ou local que não ao endereço do domicílio tributário do sujeito passivo.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Considera-se existente grupo econômico de fato quando duas ou mais empresas encontram-se sob a direção, o controle ou a administração de uma delas. Caracterizada a existência do “grupo”, impõe-se a imputação de responsabilidade solidária a cada um

de seus integrantes, pelo cumprimento das obrigações previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91, por expressa determinação contida no inciso IX do art. 30 do referido normativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

8. Os sujeitos passivos manifestaram ciência do Acórdão da DRJ e interpuseram seus respectivos Recursos Voluntários, a saber:

- a) PDA LOGÍSTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA: ciência em 06/05/2015, fl. 409; recurso interposto em 25/05/2015, fls. 452-464;
- b) *Eva Lúcia de Freitas Brandão: ciência em 06/05/2015, fl. 412; recurso interposto em 25/05/2015, fls. 490-504;*
- c) *Paulo Cezar Boaventura Brandão: ciência em 06/05/2015, fl. 412; recurso interposto em 25/05/2015, fls. 508-523;*
- d) *Érico Sophia Brandão Neto: ciência em 06/05/2015, fl. 413; recurso interposto em 25/05/2015, fls. 472-486;*
- e) DDA Dinâmica Dist. e Ind. De Alimentos S/A: ciência em 14/05/2015, fl. 413; recurso interposto em 25/05/2015, fls. 434-448;
- f) Altogiro Dist. de Alimentos Repr. e Transp. S/A: ciência em 14/05/2015, fl. 414; recurso interposto em 25/05/2015, fls. 416-430;
- g) Paralela Dist. de Alimentos e Representações: ciência em 14/05/2015, fl. 414; recurso interposto em 25/05/2015, fls. 527-541.

9. Em geral, os recorrentes aduziram, em seus recursos voluntários, em síntese, o seguinte:

- a) desnecessidade de depósito administrativo (ainda que tal matéria não tenha sido objeto de exigência pela administração tributária e de controvérsia no âmbito do processo administrativo);
- b) que o ônus da prova recai sobre a administração pública, e que a solidarização não poderia ocorrer por meio de presunção, e que a atribuição de “responsabilidade tributária goza de liquidez e certeza” e que não há “indícios concretos das acusações”, devendo-se excluir a sujeição passiva e consequentemente desconstituir o lançamento das contribuições sociais previdenciárias;
- c) que não seria possível se estabelecer a sujeição passiva solidária sem a prova da vinculação ao fato gerador da obrigação;
- d) que teria havido inconsistências nos fatos relacionados no Relatório Fiscal, dentre os quais, somente o primeiro argumento/apontamento (“**Primeiro: Houve recurso do processo 10530-724.657/2012-73 de exclusão da recorrente do simples nacional**”) se demonstra passível de ser conhecido e de se caracterizar como objeto de mérito do presente processo nº 10530-725463/2012-95, na medida **em que os demais argumentos/apontamentos já foram objeto de coisa julgada administrativa no âmbito do processo que decidiu conclusivamente pela legalidade da Exclusão do Simples objeto do processo administrativo nº 10530-724.657/2012-73;**

- e) que o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser observadas no caso concreto;
- f) que é possível o controle de legalidade e de constitucionalidade do ato vinculado.

10. Adicionalmente, além dos argumentos também defendidos pelos demais sujeitos passivos, supramencionados, a empresa PDA LOGÍSTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA aduziu ainda (fl. 459), **que não teria sido gerida por interpostas pessoas**, mas sim e tão-somente por seus sócios Jorge Alves de Assis e Antônio Carlos dos Santos Moreira, **o que implicaria a inexistência de grupo econômico, ressaltando-se** que tal argumento de mérito já foi objeto de apreciação e de coisa julgada no âmbito do processo administrativo nº 10530-724.657/2012-73, que assim decidiu:

Processo nº 10530.724657/2012-73

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1401-005.771 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de agosto de 2021

Recorrente: PDA LOGÍSTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - EPP

Interessado: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

INTERPOSTAS PESSOAS. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO LEGÍTIMA.

Terceiras pessoas são inseridas na sociedade como pseudo sujeitos das relações jurídicas, em prol de benefícios ilícitos em favor do titular oculto, que faz o aproveitamento econômico do negócio.

[...]

Entretanto, **aqui tem-se, sim, a utilização de interposta pessoa na condução dos negócios da Recorrente**, e não se trata apenas de uma eventual premiação ou *valorização* a um empregado antigo da Recorrente, até porque o senhor em questão trabalhava em outra empresa e não na Recorrente. A sua participação no capital da Recorrente deveu-se ao fato de que os antigos sócios não podiam lá permanecerem em função de já serem sócios em outras empresas do grupo.

[...]

E não é só isto, há outros fatores que foram apontados pela autoridade fiscal e que desnudam toda a roupagem comercial da Recorrente e sua postura como empresa independente e prestadora de serviços de transporte de carga.

Os fatos e documentos, tudo minuciosamente descrito na Representação Fiscal de Exclusão do SIMPLES NACIONAL, enfatizados na decisão recorrida, não encontraram eco no recurso voluntário, ou como se diz, com sadia frequência nesta Turma, o recurso voluntário não dialogou com a decisão recorrida.

[...]

Como dissemos, existem outras situações detalhadas na Representação Fiscal de Exclusão do SIMPLES NACIONAL, que ratificam a **formação do grupo econômico** de que faz parte a Recorrente, e que revelaram a sua total incapacidade para os fins em que foi constituída.

[...]

Conclusão

Ante tudo que foi exposto, o voto é por negar provimento ao recurso voluntário.

(grifos do Relator)

11. Ao final de seus recursos, os sujeitos passivos requerem a improcedência do lançamento e o deferimento de juntada posterior de provas.

12. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Yendis Rodrigues Costa**, Relator

Juízo de admissibilidade

13. Os Recursos Voluntários são tempestivos, na medida em que interpostos, conforme indicado no relatório do presente voto, em respeito ao prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972.

14. Acerca da matéria a ser objeto de conhecimento, necessário compreender as delimitações de mérito:

a) do presente processo 10530.725463/2012-95: lançamento de contribuições sociais em decorrência de uma única ocorrência: da exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional pela empresa fiscalizada) e

b) as delimitações de mérito do processo já julgado pelo CARF de nº 10530.724657/2012-73: que decidiu pela presença de interpostas pessoas, pela existência de grupo econômico, e pela legitimidade da exclusão da empresa do Simples Nacional, no **âmbito do qual já se operou a coisa julgada administrativa**.

15. Em razão disso, não merecem conhecimento argumentos de mérito dos recorrentes no presente processo administrativo de nº 10530.725463/2012-95 quando buscarem demonstrar a inexistência de interpostas pessoas ou a inexistência de grupo econômico, na medida em que tais fatos já se encontram sob o manto da coisa julgada administrativa, conforme decidido no âmbito do processo administrativo nº 10530.724657/2012-73.

16. Ou seja, argumentos de mérito suscitados pelos sujeitos passivos relacionados à existência ou não de grupo econômico ou da presença ou não de interpostas pessoas já se encontra sob o manto da coisa julgada, conforme demonstrado no relatório do presente processo, onde foram transcritos trechos do Acórdão CARF nº 1401-005.771, proferido no âmbito do processo administrativo nº 10530.724657/2012-73, que teve como objeto de controvérsia a análise acerca da legitimidade ou não da exclusão da empresa PDA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA do regime de tributação pelo Simples Nacional.

17. Não merece ser conhecido ainda o argumento dos recorrentes relacionados **à “desnecessidade de depósito administrativo”**, na medida em que referida matéria sequer foi objeto de exigência de depósito prévio por parte da administração tributária em qualquer momento da fiscalização ou qualquer fase da tramitação processual, matéria essa que não foi objeto de controvérsia, a qual não faz parte da lide.

18. Em decorrência disso, e considerando os argumentos aduzidos pelos recorrentes em seus recursos voluntários, relacionados nos parágrafos 10 e 11 do relatório do presente voto, remanescem, portanto, como objeto de conhecimento passíveis de serem conhecidos, os seguintes:

- que houve recurso do processo 10530-724.657/2012-73 de exclusão da recorrente do simples nacional;
- que o ônus da prova recai sobre a administração pública, e que a solidarização não poderia ocorrer por meio de presunção, e que a atribuição de “responsabilidade tributária goza de liquidez e certeza” e que não há “indícios concretos das acusações”, devendo-se excluir a sujeição passiva e consequentemente desconstituir o lançamento das contribuições sociais previdenciárias;
- que não seria possível se estabelecer a sujeição passiva solidária sem a prova da vinculação ao fato gerador da obrigação;
- que o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser observadas no caso concreto;
- que é possível o controle de legalidade e de constitucionalidade do ato vinculado.

19. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço total do Recurso Voluntário no ponto da tempestividade, nos termos acima delineados.

20. Ademais, passa-se à apreciação de mérito.

Mérito

Da alegação da existência de recurso voluntário no processo nº 10530.724657/2012-73 que trata de exclusão do Simples Nacional.

21. Os recorrentes defendem que a existência de recurso voluntário no processo nº 10530.724657/2012-73, seria suficiente para impedir o lançamento do crédito tributário.

22. Nesse tocante, necessário demonstrar precedente do CARF no sentido de a existência de pendência de análise de processo de exclusão do Simples Nacional impede **somente** a cobrança do crédito tributário, **mas não impede a sua constituição**, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO CARF Nº 2402-003.198 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10909.000671/2009-47; SESSÃO DE 20/11/2012)

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL EM PROCESSO DIVERSO PENDENTE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

A pendência de recurso administrativo em que se discuta a validade da exclusão da empresa do Simples é suficiente para suspender a exigibilidade dos créditos tributários dela decorrentes. A suspensão, entretanto, diz respeito à impossibilidade de cobrança destes créditos pelo Fisco, não sendo vedada a constituição dos mesmos.

Recurso Voluntário Negado.

23. Desse modo, a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento do auto de infração (fl. 4), demonstra-se hígido, na medida em que os recorrentes não apresentaram prova em contrário capaz de desconstituir a exclusão da empresa PDA LOGÍSTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA do regime de tributação pelo Simples Nacional, decidida definitivamente no âmbito do Acórdão CARF nº 1401-005.771, proferido no âmbito do processo administrativo nº 10530.724657/2012-73.

24. Não merecem provimento, nesse tocante, portanto, os argumentos dos recorrentes.

DA ALEGAÇÃO DE QUE A SOLIDARIZAÇÃO NÃO PODERIA OCORRER POR MEIO DE PRESUNÇÃO. DA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SERIA POSSÍVEL SE ESTABELECE A SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA SEM A PROVA DA VINCULAÇÃO AO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO.

25. Os recorrentes aduziram que ônus da prova recai sobre a administração pública, e que a solidarização não poderia ocorrer por meio de presunção, e que a atribuição de “responsabilidade tributária goza de liquidez e certeza” e que não há “indícios concretos das acusações”, devendo-se excluir a sujeição passiva e consequentemente desconstituir o lançamento das contribuições sociais previdenciárias.

26. No entanto, o simples fato de as empresas DDA Dinâmica Dist. e Ind. De Alimentos S/A, Altogiro Dist. de Alimentos Repr. e Transp. S/A e Paralela Dist. de Alimentos e Representações, integrarem grupo econômico em conjunto com a empresa PDA LOGÍSTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA, é suficiente para a solidarização, sem a necessidade de “indícios concretos das acusações”, à luz do entendimento sumulado do CARF nesse sentido, a saber:

Súmula CARF nº 210

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

27. Assim, a solidarização advém da própria lei (art. 30, inc. IX, da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 124, inc. II, CTN), cuja presunção legal, para que pudesse ser refutada, dependeria de prova em contrário por parte dos recorrentes, o que somente seria possível caso as empresas recorrentes demonstrassem (o que não ocorreu) que não integraram o grupo econômico cuja existência foi decidida no âmbito do Acórdão CARF nº 1401-005.771, proferido no âmbito do processo administrativo nº 10530.724657/2012-73.

28. Assim, não tendo as pessoas jurídicas DDA Dinâmica Dist. e Ind. De Alimentos S/A, Altogiro Dist. de Alimentos Repr. e Transp. S/A e Paralela Dist. de Alimentos e Representações, demonstrado que não teriam integrado o grupo econômico constatado no âmbito do Acórdão CARF nº 1401-005.771, proferido no âmbito do processo administrativo nº 10530.724657/2012-

73, a solidarização entre elas, junto à empresa PDA LOGÍSTICA E TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA, deve ser mantida.

29. No entanto, em relação às pessoas físicas apontadas, necessário indicar o que dispôs o Relatório Fiscal, fls. 29 e 30:

O art. 135, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, dispõe que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
(...)
III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Ao longo da fiscalização, ficou claro e comprovado, através da análise cronológica dos fatos, das procurações fornecidas pelo cartório, dos contratos e rescisões assinadas, dentre outros documentos, o uso de interpostas pessoas no quadro societário da PDA Logística com o fim específico de contornar a vedação do inciso IV, do § 4º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Materializado o dolo, através das procurações lavradas pelas interpostas pessoas, em camuflar os reais administradores da PDA Logística, arrolamos as seguintes pessoas físicas, efetivos gerentes da empresa, como responsáveis solidários, conforme preconiza o retrocitado dispositivo legal:

1. PAULO CEZAR BOAVENTURA BRANDÃO, CPF nº 329.164.775-00;
2. EVA LÚCIA DE FREITAS BRANDÃO, CPF nº 439.892.505-82;
3. ÉRICO SOPHIA BRANDÃO NETO, CPF nº 024.921.555-10.

30. Verifica-se que Paulo Cezar, Eva e Érico, eram mandatários da empresa PDA LOGÍSTICA (fls. 88/90), a quem eram outorgados amplos e ilimitados poderes de gestão, os quais perfectibilizaram todos os atos de empresa da PDA LOGÍSTICA, em detrimento dos sócios (Antônio Carlos dos Santos Moreira e Jorge Alves de Assis), caracterizando a participação de interpostas pessoas relativamente aos sócios que não se revelavam, sob um juízo de verossimilhança, na condição de reais proprietários, dado o caso concreto (conforme igualmente demonstrado no Relatório Fiscal, fl. 24).

31. Acerca da responsabilização de terceiros, necessário considerar o que dispõe o art. 135, inc. III, do CTN:

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
[...]
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

32. Referido dispositivo tem sido interpretado pelo CARF nos termos do seguinte precedente:

ACÓRDÃO CARF Nº 2202-010.389

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. SOLIDARIEDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA

O artigo 135, III, do CTN responsabiliza os administradores por atos por eles praticados em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Para que se possa ter como caracterizada tal hipótese é imprescindível que a autoridade lançadora **individualize a conduta praticada por cada administrador**. Ausente tal identificação, por descrição insuficiente no auto de infração, é de ser excluída a responsabilidade.

(grifos do Relator)

33. Dessa forma, necessário considerar que o Relatório Fiscal (fls. 15 a 31) do presente processo 10530.725463/2012-95, assim mencionou (fl. 27):

Restou comprovado, através das procurações que outorgavam ilimitados poderes a Paulo Cezar Brandão, Eva Lúcia Brandão e Érico Brandão, **anexadas à presente fiscalização**, e das cópias de e-mails, contratos assinados, autorizações de pagamentos, rescisões trabalhistas, decisões da Justiça do Trabalho, **dentre outros documentos anexados ao processo de exclusão do Simples**, que a PDA Logística sempre foi administrada pelas mesmas pessoas que compõem o quadro societário do grupo econômico formado pela PDA, Paralela, Altogiro e DDA.

34. Referidos documentos foram juntados, portanto, ao processo de exclusão do Simples (processo nº 10530.724657/2012-73), o qual não seguiu apenso ao presente processo nº 10530.725463/2012-95 nem foi trasladado (como prova emprestada) ao presente processo nº 10530.725463/2012-95.

35. No entanto, foi possível identificar plenamente no presente processo nº 10530.725463/2012-95 a individualização cabal de condutas que integram o conjunto probatório relativo ao grupo econômico, praticadas por Eva Lúcia de Freitas Brandão (esposa de Paulo Cezar Boaventura Brandão), fl. 22, consistentes em autorizações de depósitos de empresas do Grupo, e por Paulo Cezar Boaventura Brandão, fls. 22/23, tido como Presidente do Grupo PDA nos emails institucionais, e por Érico Sophia Brandão Neto, fl. 23, que tomou em locação o imóvel de funcionamento da da PDA LOGÍSTICA.

35.1 Destaco, por oportuno, que esta compreensão está alinhada ao entendimento consolidado por este relator ao apreciar hipóteses semelhantes, a exemplo do decidido no Processo nº 16004.720280/2017-22, julgado pela 2ª Seção do CARF, **no qual proferi voto no sentido de afastar a responsabilidade solidária de sócios e administradores em virtude da ausência de individualização de condutas e de provas robustas de infração pessoal à lei (Acórdão nº 2102-003.544)**, assentei naquela oportunidade entendimento que sigo reiterando que a responsabilização prevista no art. 135, III, do CTN exige a clara individualização da conduta infracional de cada sócio ou administrador, não se admitindo presunções genéricas fundadas apenas na condição formal de sócio.

35.2 Todavia, no presente caso, **diferentemente da situação apreciada naquele feito**, a autoridade fiscal logrou individualizar de maneira precisa as condutas dos solidários sócios, com farta prova documental que demonstra sua atuação direta e consciente na administração e confusão patrimonial entre as empresas, o que autoriza sua responsabilização nos termos do art. 135, III, do CTN.

36. Por todo o exposto, não prosperam os argumentos dos recorrentes, merecendo ser mantida a responsabilidade pessoal de: PAULO CEZAR BOAVENTURA BRANDÃO, CPF nº 329.164.775-00; EVA LÚCIA DE FREITAS BRANDÃO, CPF nº 439.892.505-82; e, ÉRICO SOPHIA BRANDÃO NETO, CPF nº 024.921.555-10, à luz do art. 135, inc. III, do CTN.

Da alegação de que o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser observadas no caso concreto. Da alegação da possibilidade de exercício do controle de legalidade e de constitucionalidade do ato vinculado.

37. Os recorrentes defendem que os princípios de razoabilidade e proporcionalidade devem ser observados no caso concreto e que é possível o exercício do controle de legalidade e de constitucionalidade do ato vinculado.

38. No entanto, o lançamento do crédito tributário é ato vinculado, por força do art. 3º do CTN, e a sua desconstituição somente se daria mediante prova de nulidade do ato administrativo por vícios de qualquer de seus atributos (competência, finalidade, forma, objeto, motivo de fato e de direito), não tendo demonstrado os recorrentes qualquer argumento capaz de apontar vício quanto à constituição do crédito tributário, não cabendo, portanto, qualquer aplicação de razoabilidade ou proporcionalidade ao presente caso concreto.

39. Por sua vez, argumentos tendentes à relativização do lançamento tributário, de que os mesmos seriam passíveis de controle de legalidade e de constitucionalidade não são objeto de análise no âmbito do CARF, na medida em que este não possui atribuições para afastar a aplicação de norma, sendo necessário mencionar o que dispõe o art. 26-A do Decreto Federal nº 70.235/1972, e, ainda, o que dispõe a Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

DECRETO FEDERAL Nº 70.235/1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

40. Não merecem provimento, nesse tocante, portanto, os argumentos dos recorrentes.

Matéria de Ordem Pública

41. Em que pese não tenham sido aduzidos pelos recorrentes, quanto ao mérito, argumentos acerca de controvérsias quanto à aplicação da multa de 150% (fls. 5 a 7), entendendo que a sua aplicação se afigura como matéria de ordem pública, em virtude da

decisão foi proferida no Recurso Extraordinário (RE) 736090, em repercussão geral (Tema 863), do Supremo Tribunal Federal, o qual estabeleceu o teto da multa aplicada pela Receita em caso de sonegação ou fraude no percentual de 100% da dívida tributária e 150% somente em caso de reincidência.

42. Assim, não identificada a ocorrência de reincidência, estabeleço a multa no patamar de 100%.

Conclusão

43. Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente dos Recursos Voluntários e, na parte conhecida, dar-lhes parcial provimento, mantendo-se os créditos tributários lançados em face de PDA Logística Transportes e Distribuição Ltda, Paralela Dist. de Alimentos e Representações, Altogiro Dist. de Alimentos Repr. e Transp. S/A, DDA Dinâmica Dist. e Ind. de Alimentos S/A, Érico Sophia Brandão Neto, fls. 298 a 306, Eva Lúcia de Freitas Brandão e Paulo Cezar Boaventura Brandão, reduzindo-se a multa aplicada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Cleberson Alex Friess

Convém registrar as razões pelas quais votei por negar provimento aos recursos voluntários.

As questões não provocadas a debate, mediante expressa contestação na petição recursal, impedem a apreciação pelo órgão julgador, por força dos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição.

No presente caso, os sujeitos passivos se mantiveram em silêncio quanto à aplicação da multa de ofício, inclusive em sede de impugnação.

Não se trata de matéria de ordem pública, porque a penalidade compõe o crédito tributário lançado, configurando, portanto, direito disponível no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais disso, as hipóteses para alteração do lançamento fiscal regularmente notificado ao sujeito passivo, pela via administrativa, estão enumeradas no Código Tributário Nacional – CTN (art. 145, incisos I a III).

É verdade que a finalidade do contencioso fiscal, disciplinado pelo rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, é o controle de legalidade dos atos e procedimentos administrativos. Entretanto, não significa a revisão de ofício do lançamento fiscal

independentemente do cumprimento das formalidades, razão pela qual é dever do julgador preservar a integridade do rito procedimental.

Não cabe alargar o seu escopo. Caso contrário, será admitir que as interpretações em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ou mesmo objeto de enunciado de súmula do CARF, devam ser aplicadas de ofício pelo órgão julgador, ainda que a matéria não seja contestada pela parte interessada.

Aliás, convém esclarecer que a obrigatoriedade de reprodução pelos conselheiros no julgamento de recursos no âmbito do CARF das decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo STF, na sistemática da repercussão geral, não autoriza a sua aplicação sem levar em conta as regras inerentes ao rito procedimental.¹

Por último, cumpre dizer que não haveria prejuízo ao interessado pela falta de apreciação da redução do percentual da multa qualificada pelo órgão julgador administrativo. Com efeito, incumbiria à unidade da RFB responsável pela liquidação e execução do acórdão, previamente aos atos de cobrança, observar a existência de legislação superveniente mais benéfica, em matéria de penalidade, além da decisão proferida no Tema 863/STF (art. 145, inciso III, c/c art. 149, incisos I e VIII, do CTN).²

Assinado Digitalmente

Clebson Alex Friess

¹ Art. 99, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

² Art. 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação dada pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, c/c art. 106, II, alínea “c”, do CTN.